



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI

Nº 029/2026

26 03 26

## RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 029/2026, que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A INTEGRAÇÃO TARIFÁRIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** de autoria da Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

## FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, tem por finalidade instituir mecanismo de integração tarifária no serviço de transporte coletivo urbano municipal, com o objetivo de evitar que os usuários do sistema, sobretudo aqueles que residem em bairros mais afastados da região central, sejam obrigados ao pagamento de mais de uma tarifa para realizar seus deslocamentos dentro do território do Município.

A proposta demonstra preocupação legítima com a acessibilidade ao transporte público e com a redução de custos para a população, especialmente para os cidadãos que dependem de mais de um trajeto para chegar ao local de trabalho, estudo ou atendimento de necessidades básicas. Trata-se, portanto, de matéria que guarda relação com o interesse local, motivo pelo qual encontra respaldo inicial no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Todavia, embora a matéria possua pertinência com o interesse municipal, é necessário analisar a iniciativa legislativa e a natureza da norma proposta, uma vez que nem toda matéria de interesse local pode ser objeto de lei de iniciativa parlamentar, sobretudo quando envolver atribuições típicas da Administração Pública ou interferência direta na organização e funcionamento de serviços públicos cuja gestão compete ao Poder Executivo.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI

Nº 029/2026

No caso em análise, a proposição trata diretamente da forma de organização do sistema de transporte coletivo urbano, estabelecendo diretrizes que impactam a estrutura tarifária e, conseqüentemente, o planejamento, a execução e a gestão do serviço público de transporte, o que se insere no campo da administração do sistema de mobilidade urbana, atividade que, por sua natureza, é de competência do Poder Executivo Municipal.

A legislação federal que trata da matéria reforça esse entendimento. A Lei nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, dispõe expressamente em seu art. 24 que compete aos Municípios a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana, instrumento essencial para o planejamento e a organização do sistema de transporte e circulação no âmbito municipal. Tal atribuição possui natureza administrativa e executiva, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a sua condução, por envolver planejamento técnico, definição de políticas públicas, análise de viabilidade econômica e operacional, bem como a gestão de contratos e concessões eventualmente existentes.

No mesmo sentido, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que compete ao órgão executivo municipal organizar, planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, além de promover o desenvolvimento da circulação e da segurança viária. Dessa forma, a estruturação do sistema de transporte coletivo, inclusive no que se refere à fixação de tarifas e à eventual integração tarifária, integra o conjunto de atribuições administrativas próprias do Poder Executivo, não podendo ser disciplinada por lei de iniciativa parlamentar que imponha ou autorize medidas que dependem de planejamento e gestão administrativa.

Cumprê destacar, ainda, que o projeto apresenta conteúdo de natureza meramente autorizativa, limitando-se a permitir que o Poder Executivo adote determinada providência administrativa relacionada à integração tarifária. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência pátria são firmes no sentido de que leis autorizativas são inadequadas quando tratam de atos que já se inserem na competência própria da Administração Pública, uma vez que o Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para praticar atos de gestão que lhe são inerentes. A exigência de lei autorizativa somente se justifica em hipóteses específicas previstas na Constituição, como nos casos que envolvem criação de despesas, alienação de bens públicos ou



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 029/2026

outras matérias expressamente reservadas ao Poder Legislativo, o que não se verifica na situação em exame.

Assim, ao tratar de matéria que envolve a organização e a gestão do serviço público de transporte coletivo urbano, bem como ao veicular norma de caráter meramente autorizativo sobre atividade típica do Poder Executivo, o projeto incorre em vício de iniciativa e afronta ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, uma vez que invade esfera de atribuição administrativa que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Diante de tais considerações, entende esta Comissão que, apesar da relevância social da proposta e da nobre intenção da autora, o Projeto de Lei apresenta vícios formais de iniciativa e inadequação jurídica que impedem o seu regular prosseguimento no processo legislativo.

Por essas razões, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação opina pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei, por conter vícios que obstam sua regular tramitação.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, dentro dos limites que competem a esta Comissão emitir parecer, conclui-se pela existência de óbice para tramitação do Projeto de Lei, não devendo prosseguir por conter vícios de inconstitucionalidade.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE MARÇO DE 2026.

  
VEREADOR ARLINDO REZENDE FONSECA

  
VEREADOR ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA

VEREADORA SIMONE DO CARMO SILVA